CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.866-A, DE 2019

(Dos Srs. Bosco Costa e Pedro Lucas Fernandes)

Dispõe sobre a proteção e apoio psicológico à mulher atleta vítima de violência física ou sexual; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e da Emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
ESPORTE;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:
- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer da relatora
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder público implementará medidas protetivas e serviços de apoio psicológico às atletas vítimas de violência física ou sexual.

Art. 2º É direito da mulher atleta vítima de violência física ou sexual solicitar a inclusão no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Art. 3º A assistência à mulher atleta vítima de violência física ou sexual será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Art. 4º É assegurado à mulher atleta vítima de violência física ou sexual, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, se este for o mesmo local de trabalho do agressor;

III - direito à realização, a qualquer tempo, de provas de sua modalidade para verificação de índice técnico referente à Bolsa Atleta, se sua participação em competições tiver sido prejudicada em razão da agressão física ou sexual.

Art. 5º Ao agressor da mulher atleta vítima de violência física ou sexual, aplicam-se, no que couber, as restrições previstas no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 6º O agressor ou abusador de mulher atleta vítima de violência física ou sexual será desligado das federações e confederações esportivas e banido da atividade esportiva e perderá quaisquer bolsas ou incentivos do poder público.

Art. 7º Os profissionais de saúde que atuam em entidades de administração ou prática desportiva que atenderem mulher atleta vítima de violência física ou sexual procederão à notificação compulsória às autoridades médicas e desportivas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mulher atleta brasileira tem sido frequentemente vítima de violência física ou sexual.

Recentemente houve relato dessa situação pelo *site* UOL Esporte, em relação às atletas de artes marciais. Há casos de agressões físicas e sexuais a adolescentes e outros que se repetiram durante muitos anos. Em muitos casos a relação assemelha-se à da violência doméstica, porque os agressores podem ser treinadores ou outros esportistas.

Cabe ao Poder Público, em primeiro lugar, prestar assistência a essas mulheres, de modo a favorecer sua saída da situação de violência e ajudá-las a se recuperarem dos possíveis danos emocionais ocasionados pelas graves agressões físicas e psicológicas.

Nesse sentido propomos, em alguns casos, soluções inspiradas na Lei Maria da Penha – diploma que se refere à violência doméstica.

Em relação ao agressor ou abusador de mulher atleta vítima de violência física ou sexual, propõe-se, sem prejuízo das sanções penais previstas na legislação, o desligamento das federações e confederações esportivas e banimento da atividade esportiva, além da perda de quaisquer bolsas ou incentivos do Poder Público.

Ao mesmo tempo, propomos que aos profissionais da saúde que atuem em entidades de administração ou prática desportiva seja compulsória a notificação, exemplo do que já é previsto no caso de serviços médicos, pela Lei nº 10.778/2003 que “Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados”.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2019.

Deputado BOSCO COSTA

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

.....

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

.....

Seção II
Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III
Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

.....
.....

LEI Nº 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003

Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010)*

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I - tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II - tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III - seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§ 3º Para efeito da definição serão observados também as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Art. 2º. A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

.....

.....

Apresentação: 14/06/2021 17:55 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 4866/2019
PRL n.1

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.866, DE 2019

Dispõe sobre a proteção e apoio psicológico à mulher atleta vítima de violência física ou sexual.

Autor: Deputado BOSCO COSTA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Por meio da Proposição em epígrafe, o ilustre Deputado Bosco Costa obriga o poder público a implementar medidas protetivas e serviços de apoio psicológico às vítimas de violência física ou sexual.

De acordo com a proposta, a mulher atleta vítima de violência física ou sexual poderá solicitar a inclusão no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Adicionalmente, o texto estabelece direitos específicos para as atletas vítimas de violência física ou sexual. Dentre direitos assegurados estão a prioridade na transferência, quando a atleta for servidora pública; a manutenção do vínculo trabalhista quando o local de trabalho for o mesmo do agressor; e o direito à realização, a qualquer tempo, de provas de sua modalidade para verificação de índice técnico referente à Bolsa Atleta, se sua participação em competições tiver sido prejudicada em razão da agressão física ou sexual.

A proposta impõe ao agressor o desligamento das federações e confederações esportivas, o banimento da atividade esportiva, bem como a exclusão da concessão de bolsas ou incentivos do poder público. Ainda, no que concerne ao agressor, ser-lhe-ão aplicados, no que couber as restrições previstas no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Por fim, os profissionais de saúde que atuam em entidades de administração ou prática desportiva que atenderem mulher atleta vítima de violência física ou sexual procederão à notificação compulsória às autoridades médicas e desportivas.

CD216907438400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216907438400

Apresentação: 14/06/2021 17:55 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 4866/2019
PRL n.1

A matéria encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), sob regime ordinário de tramitação.

O Projeto de Lei nº 4.866, de 2019 foi distribuído às Comissões do Esporte; Defesa dos Direitos da Mulher; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), cabendo, portanto, a este Colegiado pronunciar-se sobre o mérito da referida proposição.

No prazo regimental, não foram oferecidas emenda ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em muitos países do mundo, o simples fato de ser mulher significa ter uma vida repleta de desafios. Baixa inserção no mercado de trabalho, cargos e salários desiguais, agressão, feminicídio e assédio são alguns dos óbices que muitas mulheres precisam ainda superar nos dias atuais.

No esporte a situação não é diferente. O contexto esportivo ainda é um reduto de masculinidade tradicional. Além de ter que lidar com a dificuldade de inserção e a disparidade de salários e oportunidades, a atleta ainda convive com diferentes tipos de violência, sendo a violência física e a sexual as mais visíveis dentre elas.

Infelizmente, além da violência física e sexual, presenciamos no mundo esportivo, outros tipos de violência não tão visíveis, mas que podem causar grandes prejuízos à saúde e ao estado emocional das atletas. Refiro-me aqui *à violência psicológica, à violência de gênero, à negligência ou à omissão, ao assédio sexual e moral.*

Frequentemente casos de abuso sexual no esporte vêm à tona no Brasil e no mundo, o que demonstra o quanto o ambiente esportivo pode se tornar um local de vulnerabilidade, principalmente, nas categorias de base. Os casos das atletas da seleção feminina de ginástica artística americana deflagraram inúmeras queixas relativas a abuso sexual (156 mulheres denunciaram o médico *Larry Nassar*) nos Estados Unidos e, consequentemente, contribuiu para uma enxurrada de outras denúncias.

Um dos casos mais conhecidos do Brasil é o da nadadora Joanna Maranhão, que, corajosamente, revelou os abusos que sofreu, quando era criança, pelo seu treinador. Destacamos também a pesquisa realizada pela lutadora e jornalista da ESPN Mayara Munho, que mostrou que 61% das atletas de jiu-jitsu já sofreram algum tipo de assédio. O assunto foi, inclusive, debatido em audiência pública na esta Comissão no ano de 2019.

CD216907438400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216907438400

Apresentação: 14/06/2021 17:53 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 4866/2019
PRL n.1

Importa salientar que, quase sempre os sinais e os comportamentos de quem sofreu violência não são claros, por isso, a importância da atuação do psicólogo. Nem sempre ou quase nunca quem sofreu algum tipo de violência consegue expor ou comunicar o fato com naturalidade. Cada pessoa reage de uma maneira, algumas podem ficar agressivas, outras irritadas, outras deprimidas, outras comem em excesso, enfim, não há regras nem roteiro específico para as diversas reações.

O olhar e a percepção de quem trabalha no cotidiano e compreende essas nuances serão imprescindíveis para detecção, prevenção e condução do caso. Por isso, considero extremamente oportuna a medida proposta pelo Autor, no que tange à implementação de serviços psicológicos às atletas vítimas de violência.

Quanto às demais medidas propostas pelo texto, entendo serem igualmente fundamentais para zelar pela preservação e integridade da vítima submetida à violência no contexto esportivo. Apesar de toda ferramenta jurídica disponível para coibir a violência contra mulheres, a desigualdade de gênero e o abuso físico, psicológico e sexual permanecem sendo problemas para mulheres que atuam no esporte. Por isso, a adoção de medidas específicas por parte do poder público torna-se rucial para amenizar o referido quadro de violência.

Diferenças entre homens e mulheres são permeadas pelas desigualdades entre os sexos, ficando subtendido, em princípio, maior permissividade e poder aos homens, principalmente no terreno esportivo. Dessa forma, defendo que qualquer tipo de violência à atleta, mesmo às não tão facilmente observadas, sejam contempladas pelo projeto, no intuito de disponibilizar à vítima uma estrutura de proteção que possa minimizar os riscos e atender as situações de vulnerabilidade em que se encontra.

Apesar das grandes conquistas alcançadas pelas mulheres na sociedade, inclusive no contexto esportivo, ainda é grande o número de preconceitos, estereótipos, discriminações, que permeiam a prática das mulheres no esporte, sejam no esporte de lazer, educacional ou no esporte de alto rendimento.

Nesse sentido, apresento substitutivo que aduz algumas alterações ao texto apresentado. Nele pretendo abarcar as diversas formas de violências especificadas pela Política de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e ao Abuso Sexual adotada pelo Comitê Olímpico Brasileiro – COB, a saber**: a violência física, o abuso sexual, a violência psicológica, a violência de gênero, a negligência ou a omissão, o assédio sexual e moral.** Adicionalmente, inseri modificações pontuais e necessárias para manter a coesão do Substitutivo.

É nosso dever agir para que os locais esportivos deixem de ser, de uma vez por todas, espaços permissivos à violência e voltem a ser o que de fato está ado aos seus valores, respeitando, acima de tudo, a vida do ser humano e

CD216907438400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216907438400

Apresentação: 14/06/2021 17:55 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 4866/2019
PRL n.1

provando que a responsabilidade social e a instrumentalização da mudança dessa sociedade dependem da nossa contribuição como legisladores.

Ante o exposto, entendemos que o PL 4.866, de 2019, é indispensável à salvaguarda da sociedade e à proteção às atletas, motivos pelos quais votamos pela sua aprovação, na forma do Substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.866, DE 2019

Dispõe sobre a proteção e apoio psicológico à mulher atleta vítima de violência física ou sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder público implementará medidas protetivas e serviços de apoio psicológico às atletas vítimas de violência física e de abuso sexual.

§ 1º O Poder público implementará serviços de apoio psicológico às atletas vítimas de violência psicológica, de violência de gênero, de negligência ou omissão, de assédio sexual e moral.

CD216907438400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216907438400

Apresentação: 14/06/2021 17:55 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 4866/2019
PRL n.1

§2º Parágrafo único – Para fins desta lei, considera-se:

I - Violência física: qualquer ato deliberado e indesejável que represente ofensa à integridade física ou à saúde da atleta.

II - Abuso sexual: uso de meios emocionais ou de agressões físicas para que ocorra atividade sexual não desejada nem consentida pela vítima

III – Violência psicológica: comportamentos que menosprezem, humilham, segregam, rejeitam ou isolam a atleta;

IV - Violência de gênero: conduta violenta, seja física ou psicológica, exercida contra a atleta com base em seu sexo ou gênero.

V - Negligência ou omissão: não atendimento às necessidades físicas e emocionais da atleta, quando há meios, conhecimento e recursos para isso.

VI - Assédio sexual: toda tentativa de obter vantagem ou favorecimento sexual por meio de condutas reprováveis, indesejáveis e rejeitáveis, como ameaças ou imposição de condições para se continuar no ambiente esportivo ou no trabalho, além de outras manifestações agressivas de índole sexual, que prejudicam a atividade da atleta, independentemente da relação de poder.

VII – Assédio moral: conduta abusiva, frequente e repetitiva, que humilha, constrange e desqualifica a atleta em um grupo

Art. 2º É direito da mulher atleta vítima de violência física ou de abuso sexual solicitar a inclusão no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Art. 3º A assistência à atleta vítima de quaisquer tipos de violências previstas no caput e no § 1º do art. 1º será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

CD216907438400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216907438400

Apresentação: 14/06/2021 17:55 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 4866/2019
PRL n.1

Art. 4º É assegurado à atleta vítima de quaisquer tipos de violências previstas no caput e no § 1º do art. 1º desta lei, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, se este for o mesmo local de trabalho do agressor;

III - direito à realização, a qualquer tempo, de provas de sua modalidade para verificação de índice técnico referente à Bolsa Atleta, se sua participação em competições tiver sido prejudicada em razão da agressão física ou sexual

Art. 5º Ao agressor da atleta vítima de violência física ou de abuso sexual, aplicam-se, no que couber, as restrições previstas no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 6º O agressor ou abusador da atleta vítima de quaisquer tipos de violências previstas no caput e no § 1º do art. 1º desta lei, sem prejuízo das sanções penais, será desligado das federações e confederações esportivas e banido da atividade esportiva e perderá quaisquer bolsas ou incentivos do poder público.

Art. 7º Os profissionais de saúde que atuam em entidades de administração ou prática desportiva que atenderem a atleta vítima de violência física ou de abuso sexual procederão à notificação compulsória às autoridades médicas e desportivas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

CD216907438400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216907438400

Apresentação: 17/06/2021 11:09 - CESPO
SBE 1 CESPO => PL 4866/2019
SBE n.1

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.866, DE 2019

Dispõe sobre a proteção e apoio psicológico à mulher atleta vítima de violência física ou sexual.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao §1º e ao inc. IV do §2º do art.1º e do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 4.866, de 2019 nova redação;

"Art.
1º .....
.....

§ 1º O Poder público implementará serviços de apoio psicológico às atletas vítimas de violência psicológica, de violência física ou sexual, de negligência ou omissão, de assédio sexual e moral.

§2º Para fins desta lei, considera-se:

I - Violência física: qualquer ato deliberado e indesejável que represente ofensa à integridade física ou à saúde da atleta;

II - Abuso sexual: uso de meios emocionais ou de agressões físicas para que ocorra atividade sexual não desejada nem consentida pela vítima;

III – Violência psicológica: comportamentos que menosprezem, humilham, segregam, rejeitam ou isolam a atleta;

IV - Violência em razão do sexo feminino: conduta violenta, seja física ou psicológica, exercida contra a atleta com base em seu sexo;

V - Negligência ou omissão: não atendimento às necessidades físicas e emocionais da atleta, quando há meios, conhecimento e recursos para isso;

VI - Assédio sexual: toda tentativa de obter vantagem ou favorecimento sexual por meio de condutas reprováveis, indesejáveis e rejeitáveis, como

CD216465509000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216465509000

ameaças ou imposição de condições para se continuar no ambiente esportivo ou no trabalho, além de outras manifestações agressivas de índole sexual, que prejudicam a atividade da atleta, independentemente da relação de poder;

VII – Assédio moral: conduta abusiva, frequente e repetitiva, que humilha, constrange e desqualifica a atleta em um grupo."

Apresentação: 17/08/2021 11:09 - CESPO
SBE 1 CESPO => PL 4866/2019
SBE n.1

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Julio Cesar Ribeiro

REPUBLICANOS/ DF

CD216465509000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216465509000

Apresentação: 17/06/2021 11:09 - CESPO
SBE 1 CESPO => PL 4866/2019
SBE n.1

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de lei tem por objeto a implementação de medidas protetivas e serviços de apoio psicológico às atletas vítimas de violência física ou sexual. O Substitutivo oferecido tem em vista ampliar o rol de condutas abusivas, acrescentando as práticas abusivas elencadas no Anexo II da Política de prevenção e enfrentamento ao assédio moral e sexual e ao abuso sexual no âmbito do Comitê Olímpico do Brasil.

Fazem parte do documento as seguintes condutas: assédio moral; violência psicológica; agressão física; assédio sexual e negligência. O documento discorre ainda sobre os motivos que embasam o assédio e o abuso e cita a discriminação como uma das razões.

Apesar do inegável mérito do Substitutivo apresentado pela Relatora das iniciativas em exame, a expressão literal de alguns dispositivos do texto proposto não guarda correspondência com as terminologias já consagradas na Carta Magna.

Por esse motivo, apresentamos a emenda com o objetivo de adequá-las aos princípios, conceitos e terminologias já amplamente consolidados no texto constitucional.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado

CD216465509000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216465509000

Apresentação: 25/08/2021 13:03 - CESPO
PES 1 CESPO => PL 4866/2019
PES n.1

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.866, DE 2019

Dispõe sobre a proteção e apoio psicológico à mulher atleta vítima de violência física ou sexual.

Autor: Deputado BOSCO COSTA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Por meio da Proposição em epígrafe, o ilustre Deputado Bosco Costa obriga o poder público a implementar medidas protetivas e serviços de apoio psicológico às vítimas de violência física ou sexual.

De acordo com a proposta, a mulher atleta vítima de violência física ou sexual poderá solicitar a inclusão no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Adicionalmente, o texto estabelece direitos específicos para as atletas vítimas de violência física ou sexual. Dentre direitos assegurados estão a prioridade na transferência, quando a atleta for servidora pública; a manutenção do vínculo trabalhista quando o local de trabalho for o mesmo do agressor; e o direito à realização, a qualquer tempo, de provas de sua modalidade para verificação de índice técnico referente à Bolsa Atleta, se sua participação em competições tiver sido prejudicada em razão da agressão física ou sexual.

A proposta impõe ao agressor o desligamento das federações e confederações esportivas, o banimento da atividade esportiva, bem como a exclusão da concessão de bolsas ou incentivos do poder público. Ainda, no que concerne ao agressor, ser-lhe-ão aplicados, no que couber as restrições previstas no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Por fim, os profissionais de saúde que atuam em entidades de administração ou prática desportiva que atenderem mulher atleta vítima de violência física ou sexual procederão à notificação compulsória às autoridades médicas e desportivas.

CD211076784300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211076784300

Apresentação: 23/08/2021 13:03 - CESPO
PES 1 CESPO => PL 4866/2019
PES n.1

A matéria encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), sob regime ordinário de tramitação.

O Projeto de Lei nº 4.866, de 2019 foi distribuído às Comissões do Esporte; Defesa dos Direitos da Mulher; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), cabendo, portanto, a este Colegiado pronunciar-se sobre o mérito da referida proposição.

No prazo regimental, não foram oferecidas emenda ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em muitos países do mundo, o simples fato de ser mulher significa ter uma vida repleta de desafios. Baixa inserção no mercado de trabalho, cargos e salários desiguais, agressão, feminicídio e assédio são alguns dos óbices que muitas mulheres precisam ainda superar nos dias atuais.

No esporte a situação não é diferente. O contexto esportivo ainda é um reduto de masculinidade tradicional. Além de ter que lidar com a dificuldade de inserção e a disparidade de salários e oportunidades, a atleta ainda convive com diferentes tipos de violência, sendo a violência física e a sexual as mais visíveis dentre elas.

Infelizmente, além da violência física e sexual, presenciamos no mundo esportivo, outros tipos de violência não tão visíveis, mas que podem causar grandes prejuízos à saúde e ao estado emocional das atletas. Refiro-me aqui *à violência psicológica, à violência de gênero, à negligência ou à omissão, ao assédio sexual e moral.*

Frequentemente casos de abuso sexual no esporte vêm à tona no Brasil e no mundo, o que demonstra o quanto o ambiente esportivo pode se tornar um local de vulnerabilidade, principalmente, nas categorias de base. Os casos das atletas da seleção feminina de ginástica artística americana deflagraram inúmeras queixas relativas a abuso sexual (156 mulheres denunciaram o médico *Larry Nassar*) nos Estados Unidos e, consequentemente, contribuiu para uma enxurrada de outras denúncias.

Um dos casos mais conhecidos do Brasil é o da nadadora Joanna Maranhão, que, corajosamente, revelou os abusos que sofreu, quando era criança, pelo seu treinador. Destacamos também a pesquisa realizada pela lutadora e jornalista da ESPN Mayara Munho, que mostrou que 61% das atletas de jiu-jitsu já sofreram algum tipo de assédio. O assunto foi, inclusive, debatido em audiência pública na esta Comissão no ano de 2019.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211076784300
CD211076784300

Apresentação: 25/08/2021 13:03 - CESPO
PES 1 CESPO => PL 4866/2019
PES n.1

Importa salientar que, quase sempre os sinais e os comportamentos de quem sofreu violência não são claros, por isso, a importância da atuação do psicólogo. Nem sempre ou quase nunca quem sofreu algum tipo de violência consegue expor ou comunicar o fato com naturalidade. Cada pessoa reage de uma maneira, algumas podem ficar agressivas, outras irritadas, outras deprimidas, outras comem em excesso, enfim, não há regras nem roteiro específico para as diversas reações.

O olhar e a percepção de quem trabalha no cotidiano e compreende essas nuances serão imprescindíveis para detecção, prevenção e condução do caso. Por isso, considero extremamente oportuna a medida proposta pelo Autor, no que tange à implementação de serviços psicológicos às atletas vítimas de violência.

Quanto às demais medidas propostas pelo texto, entendo serem igualmente fundamentais para zelar pela preservação e integridade da vítima submetida à violência no contexto esportivo. Apesar de toda ferramenta jurídica disponível para coibir a violência contra mulheres, a desigualdade de gênero e o abuso físico, psicológico e sexual permanecem sendo problemas para mulheres que atuam no esporte. Por isso, a adoção de medidas específicas por parte do poder público torna-se rucial para amenizar o referido quadro de violência.

Diferenças entre homens e mulheres são permeadas pelas desigualdades entre os sexos, ficando subtendido, em princípio, maior permissividade e poder aos homens, principalmente no terreno esportivo. Dessa forma, defendo que qualquer tipo de violência à atleta, mesmo às não tão facilmente observadas, sejam contempladas pelo projeto, no intuito de disponibilizar à vítima uma estrutura de proteção que possa minimizar os riscos e atender as situações de vulnerabilidade em que se encontra.

Apesar das grandes conquistas alcançadas pelas mulheres na sociedade, inclusive no contexto esportivo, ainda é grande o número de preconceitos, estereótipos, discriminações, que permeiam a prática das mulheres no esporte, sejam no esporte de lazer, educacional ou no esporte de alto rendimento.

Nesse sentido, apresento substitutivo que aduz algumas alterações ao texto apresentado. Nele pretendo abarcar as diversas formas de violências especificadas pela Política de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e ao Abuso Sexual adotada pelo Comitê Olímpico Brasileiro – COB, a saber**: a violência física, o abuso sexual, a violência psicológica, a violência de gênero, a negligência ou a omissão, o assédio sexual e moral.** Adicionalmente, inseri modificações pontuais e necessárias para manter a coesão do Substitutivo.

No tocante à emenda apresentada ao substitutivo pelo Deputado Julio Cesar Ribeiro, decidimos por acatar a sugestão proposta.

CD211076784300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211076784300

Apresentação: 25/08/2021 13:03 - CESPO
PES 1 CESPO => PL 4866/2019
PES n.1

É nosso dever agir para que os locais esportivos deixem de ser, de uma vez por todas, espaços permissivos à violência e voltem a ser o que de fato está ligado aos seus valores, respeitando, acima de tudo, a vida do ser humano e provando que a responsabilidade social e a instrumentalização da mudança dessa sociedade dependem da nossa contribuição como legisladores.

Ante o exposto, entendemos que o PL 4.866, de 2019, é indispensável à salvaguarda da sociedade e à proteção às atletas, motivos pelos quais votamos pela sua aprovação, pela aprovação da emenda ao Substitutivo, na forma do texto apresentado a seguir:

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

CD211076784300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211076784300

Apresentação: 25/08/2021 13:03 - CESPO
PES 1 CESPO => PL 4866/2019
PES n.1

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.866, DE 2019

Dispõe sobre a proteção e apoio psicológico à mulher atleta vítima de violência física ou sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder público implementará medidas protetivas e serviços de apoio psicológico às atletas vítimas de violência física e de abuso sexual.

§ 1º O Poder público implementará serviços de apoio psicológico às atletas vítimas de violência psicológica, de violência em razão da condição do sexo feminino, de negligência ou omissão, de assédio sexual e moral.

§2º Parágrafo único – Para fins desta lei, considera-se:

I - Violência física: qualquer ato deliberado e indesejável que represente ofensa à integridade física ou à saúde da atleta.

II - Abuso sexual: uso de meios emocionais ou de agressões físicas para que ocorra atividade sexual não desejada nem consentida pela vítima

III – Violência psicológica: comportamentos que menosprezem, humilham, segregam, rejeitam ou isolam a atleta;

IV - Violência em razão da condição do sexo feminino: conduta violenta, seja física ou psicológica, exercida contra a atleta, em razão da condição do sexo feminino.

V - Negligência ou omissão: não atendimento às necessidades físicas e emocionais da atleta, quando há meios, conhecimento e recursos para isso.

VI - Assédio sexual: toda tentativa de obter vantagem ou favorecimento sexual por meio de condutas reprováveis, indesejáveis e rejeitáveis, como ameaças ou imposição de condições para se continuar no ambiente esportivo ou no trabalho, além de outras manifestações agressivas de índole sexual,

CD211076784300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211076784300

Apresentação: 25/08/2021 13:03 - CESPO
PES 1 CESPO => PL 4866/2019
PES n.1

que prejudicam a atividade da atleta, independentemente da relação de poder.

VII – Assédio moral: conduta abusiva, frequente e repetitiva, que humilha, constrange e desqualifica a atleta em um grupo.

Art. 2º É direito da mulher atleta vítima de violência física ou de abuso sexual solicitar a inclusão no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Art. 3º A assistência à atleta vítima de quaisquer tipos de violências previstas no caput e no § 1º do art. 1º será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Art. 4º É assegurado à atleta vítima de quaisquer tipos de violências previstas no caput e no § 1º do art. 1º desta lei, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, se este for o mesmo local de trabalho do agressor;

III - direito à realização, a qualquer tempo, de provas de sua modalidade para verificação de índice técnico referente à Bolsa Atleta, se sua participação em competições tiver sido prejudicada em razão da agressão física ou sexual

Art. 5º Ao agressor da atleta vítima de violência física ou de abuso sexual, aplicam-se, no que couber, as restrições previstas no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 6º O agressor ou abusador da atleta vítima de quaisquer tipos de violências previstas no caput e no § 1º do art. 1º desta lei, sem prejuízo das sanções penais, será desligado das federações e confederações esportivas e

CD211076784300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211076784300

banido da atividade esportiva e perderá quaisquer bolsas ou incentivos do poder público.

Art. 7º Os profissionais de saúde que atuam em entidades de administração ou prática desportiva que atenderem a atleta vítima de violência física ou de abuso sexual procederão à notificação compulsória às autoridades médicas e desportivas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

Apresentação: 25/08/2021 13:03 - CESPO
PES 1 CESPO => PL 4866/2019
PES n.1

CD211076784300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211076784300

Apresentação: 06/10/2021 15:04 - CESPO
PAR 1 CESPO => PL 4866/2019
PAR n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.866, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.866/2019 e da Emenda ao Substitutivo 1 CESPO, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Carreras - Presidente, Julio Cesar Ribeiro e Fábio Mitidieri - Vice-Presidentes, Célio Silveira, Chiquinho Brazão, Fábio Henrique, Fabio Reis, Felício Laterça, Helio Lopes, Luiz Lima, Charles Fernandes, Dr. Luiz Ovando, Eduardo Costa, Elias Vaz, Flávia Morais, Gutemberg Reis e Joaquim Passarinho.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Presidente

CD213915147900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213915147900

Apresentação: 06/10/2021 15:04 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 4866/2019
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CESPO AO PROJETO DE LEI Nº 4.866, DE 2019

Dispõe sobre a proteção e apoio psicológico à mulher atleta vítima de violência física ou sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder público implementará medidas protetivas e serviços de apoio psicológico às atletas vítimas de violência física e de abuso sexual.

§ 1º O Poder público implementará serviços de apoio psicológico às atletas vítimas de violência psicológica, de violência em razão da condição do sexo feminino, de negligência ou omissão, de assédio sexual e moral.

§2º Parágrafo único – Para fins desta lei, considera-se:

I - Violência física: qualquer ato deliberado e indesejável que represente ofensa à integridade física ou à saúde da atleta.

II - Abuso sexual: uso de meios emocionais ou de agressões físicas para que ocorra atividade sexual não desejada nem consentida pela vítima

CD214220439900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214220439900

Apresentação: 06/10/2021 15:04 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 4866/2019
SBT-A n.1

III – Violência psicológica: comportamentos que menosprezem, humilham, segregam, rejeitam ou isolam a atleta;

IV - Violência em razão da condição do sexo feminino: conduta violenta, seja física ou psicológica, exercida contra a atleta, em razão da condição do sexo feminino.

V - Negligência ou omissão: não atendimento às necessidades físicas e emocionais da atleta, quando há meios, conhecimento e recursos para isso.

VI - Assédio sexual: toda tentativa de obter vantagem ou favorecimento sexual por meio de condutas reprováveis, indesejáveis e rejeitáveis, como ameaças ou imposição de condições para se continuar no ambiente esportivo ou no trabalho, além de outras manifestações agressivas de índole sexual, que prejudicam a atividade da atleta, independentemente da relação de poder.

VII – Assédio moral: conduta abusiva, frequente e repetitiva, que humilha, constrange e desqualifica a atleta em um grupo.

Art. 2º É direito da mulher atleta vítima de violência física ou de abuso sexual solicitar a inclusão no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Art. 3º A assistência à atleta vítima de quaisquer tipos de violências previstas no caput e no § 1º do art. 1º será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras

CD214220439900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214220439900

Apresentação: 06/10/2021 15:04 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 4866/2019
SBT-A n.1

normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Art. 4º É assegurado à atleta vítima de quaisquer tipos de violências previstas no caput e no § 1º do art. 1º desta lei, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, se este for o mesmo local de trabalho do agressor;

III - direito à realização, a qualquer tempo, de provas de sua modalidade para verificação de índice técnico referente à Bolsa Atleta, se sua participação em competições tiver sido prejudicada em razão da agressão física ou sexual

Art. 5º Ao agressor da atleta vítima de violência física ou de abuso sexual, aplicam-se, no que couber, as restrições previstas no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 6º O agressor ou abusador da atleta vítima de quaisquer tipos de violências previstas no caput e no § 1º do art. 1º desta lei, sem prejuízo das sanções penais, será desligado das federações e confederações esportivas e banido da atividade esportiva e perderá quaisquer bolsas ou incentivos do poder público.

CD214220439900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214220439900

Apresentação: 06/10/2021 15:04 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 4866/2019
SBT-A n.1

Art. 7º Os profissionais de saúde que atuam em entidades de administração ou prática desportiva que atenderem a atleta vítima de violência física ou de abuso sexual procederão à notificação compulsória às autoridades médicas e desportivas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Presidente

CD214220439900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214220439900